

RESOLUÇÃO N° 398, DE 29-DE-DEZEMBRO DE 1992

Normaliza os processos de licença temporária, cancelamento ou baixa suspensão e reintegralção de registro de profissional.

DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECÔNOMIA, no uso das atribuições conferidas na Lei nº 4.084, de 30 de Junho de 1962; e Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965;

Considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos administrativos dos CRBs quanto à concessão de licença temporária, cancelamento ou baixa; resolve:

**DA LICENÇA TEMPORÁRIA**

Art. 1º - O profissional que temporariamente se afastar ou interromper o exercício ou atividade profissional poderá solicitar licença temporária, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, desde que esteja em dia com as obrigações perante o CRB, observado o disposto no art. 20, desta Resolução.

Art. 2º - A licença temporária deverá ser requerida pelo profissional, por tempo determinado, com justificativa e comprovação de que, quando houver vínculo empregatício ou exercício da profissão liberal, não é necessária a utilização do diploma de bacharel em biblioteconomia.

Parágrafo Único - Durante o período de vigência da licença temporária, profissional deverá comparecer anualmente, entre os meses de Janeiro a Março, comprovando oficialmente a continuidade do afastamento de suas atividades profissionais.

Art. 3º - Ao ser deferida a licença temporária, a Carteira de Identidade do Profissional-CIP, será anotada com os termos "Licença temporária a contar de ... até ...".

Art. 4º - O retorno do profissional ocorre mediante comunicação do interessado e pagamento da unidade do exercício.

Parágrafo Único - A interrupção da licença temporária poderá ser solicitada a qualquer tempo.

Art. 5º - A ocorrência do retorno será anotada na CIP, com o termo "Retorno em ...".

Art. 6º - Decorrido o prazo de licença temporária, sem manifestação do interessado, o registro profissional será cancelado pelo CRB, de ofício, com comunicação ao interessado.

Art. 7º - A licença temporária não se aplica a funcionários, servidores ou empregados da administração pública, direta ou indireta, da União, Estados e Municípios bem como do setor privado que estejam exercendo suas funções no exterior.

**DO CANCELAMENTO OU BAIXA**

Art. 8º - O cancelamento ou baixa de registro de profissional, terá lugar nos casos de cassação definitiva do exercício ou atividade profissional.

Art. 9º - O cancelamento ou baixa de registro profissional ocorrerá nos seguintes casos:

I - encerramento das atividades profissionais;

II - doença impenitiva;

III - falecimento;

IV - cassação do exercício profissional;

V - vencimento do prazo da licença temporária.

Art. 10 - Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior o processo de cancelamento será promovido pelo interessado, com justificativa e comprovação, devendo estar em dia com as obrigações perante o CRB, observado o art. 20 desta Resolução.

Parágrafo Único - Em caso de encerramento das atividades, o ato comprobatório deverá ser acompanhado de declaração do interessado de que não mais exercerá atividades profissionais de Bibliotecário.

Art. 11 - Em caso de doença impenitiva poderão ser apresentados atestados médicos ou outros elementos comprobatórios que o CRB julgar convenientes.

Parágrafo Único - A cobrança de eventuais débitos do profissional, correspondente à fase anterior ao impedimento, poderá ser isenta no território do CRB.

Art. 12 - Em caso de falecimento o processo será promovido por solicitação de familiares, herdeiros ou terceiros, munidos de certidão de óbito, ou ainda, de ofício pelo CRB, mediante comprovação, retroagindo o cancelamento à data do óbito, com imenção de eventuais dívidas, observadas as normas legais vigentes.

Art. 13 - No caso de cassação do exercício profissional o processo será provido pelo CRB, de ofício, observadas as normas previstas para infrações do exercício da profissão de Bibliotecário, cabendo ao CRB recolher a CIP do infrator, para anotação e arquivamento, devendo estar em dia com as obrigações perante o CRB, observando o disposto no artigo 20 desta Resolução.

cancelamento do registro profissional na CIP, com a qualificação de "cancelado em ...-...-... por motivo legal de descredito da profissão". Art. 17. - O revigoramento do registro cancelado poderá ocorrer a qualquer tempo mediante processo de reintegração, depois de satisfeitas as condições estabelecidas na CIP.

Art. 17. - A suspensão do exercício profissional decorre de ato punitorio, previsto no Código de Ética Profissional do Bibliotecário, determinado pelo CRB, por prazo fixado em processo administrativo ou judicial, e anotada na CIP recolhida ao CRB.

#### § 1º DA SUSPENSÃO

Art. 18. - A suspensão do exercício profissional determinado pelo CRB, por prazo fixado em processo administrativo ou judicial, e anotada na CIP recolhida ao CRB.

#### § 2º DA REINTEGRAÇÃO

Art. 18. - A reintegração no CRB pode ocorrer a qualquer tempo a requerimento do interessado; desde que não esteja em curso de infração legal, mediante pagamento de nova taxa de inscrição e anuidade do exercício.

Parágrafo Único. - O interessado deverá anexar ao requerimento uma certidão comprovando estar isento de qualquer impedimento ao exercício profissional.

Art. 19. - A ocorrência da reintegração será anotada na CIP nos termos: "Reintegrado em ...".

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. - A anuidade é devida pelo profissional inclusive no exercício em que se consumar a licença, cancelamento ou suspensão de registro.

Parágrafo Único. - Se requerido até 31 de março do exercício seguinte, devidos apenas os duodécimos de anuidade relativos ao período vencido do exercício.

Art. 21. - Os pedidos de licença e reintegração no aero-defendidos quando o profissional estiver em dia com as obrigações perante o CRB.

Art. 22. - Os processos de licença, cancelamento, suspensão e reintegração deverão ser aprovados em Plenário e constar nominalmente na CIP.

Art. 23. - Durante o período de vigência de licença, cancelamento ou suspensão nenhuma anuidade será devida pelo profissional, ficando impedido de exercer a profissão.

Art. 24. - O exercício profissional não decorre de licença, cancelamento ou suspensão caracterizada por ilegalidade da profissão ou pelo infrator.

Parágrafo Único. - Se comprovado o desempenho de atividade profissional de Bibliotecário, no período, fica o CRB autorizado a suspender o ato de ofício, sujeitando o infrator às penalidades da Lei e, pagamento das anuidades, multas e taxas devidas ao CRB, apuradas no processo.

#### DO RECOLHIMENTO DA CARTEIRA

Art. 25. - O cancelamento do registro profissional tem consequência de punição obrigatória à restituição da CIP ao CRB.

§ 1º. - O profissional que, regularmente notificado, não apresentar a CIP ao Conselho para anotação será considerado suspenso, a partir do prazo a ser determinado pela Comissão de Ética Profissional do CRB, ouvido o Plenário.

§ 2º. - Na hipótese do parágrafo anterior o CRB poderá requerer judicialmente a apresentação da CIP, bem prejuízos de outras provisões legais e regimentais, inclusive publicação de avisos e editais.

§ 3º. - Apresentada a CIP serão anotados os dados referentes ao cancelamento do registro profissional, ficando retida no CRB.

Art. 26. - A CIP será recolhida, anotada e arquivada no CRB quando o profissional, mediante processo:

a) sofrer pena de suspensão do registro profissional;

b) sofrer cassação do exercício profissional.

#### DAS TAXAS E EMOLEMENTOS

Art. 27. - O CRB cobrará, além das anuidades, portanto:

i) reabertura ou revigoramento do cadastro cancelado ou suspenso;

ii) certidões requeridas por profissionais.

§ 1º. - Os requerimentos dos interessados estão isentos de quaisquer ônus.

§ 2º. - Os valores das anuidades, taxas e emolumentos serão fixados pelo CRB, através de Resolução, de acordo com as normas legais que regem a espécie.

Art. 28. - Tácuu revogadas as artigos 17 a 25 e 33, a 37 da Resolução CFB 206/78, os artigos 203 a 212 e 218 a 223 da Resolução CFB nº 207/78, a Resolução CFB nº 345/80 e o artigo 31 da Resolução CFB nº 369/80, e demais disposições em contrário nos regimentos internos do CFB e dos CRBs.

Art. 29. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KLAUDE MARINHO FARIA  
Presidente

IDA REGINA CHITTO STINFF

T. 1º Secretaria

Art. 17 - A suspensão do exercício profissional decorre de ato punitivo, previsto no Código de Ética Profissional do Bibliotecário, determinado pelo CRB, por prazo fixado em processo administrativo ou judicial, e anotada na CIP recolhida ao CRB.

Art. 18 - DA REINTEGRAÇÃO  
Art. 18 - A reintegração no CRB pode ocorrer a qualquer tempo e requerimento do interessado; desde que não esteja em curso de infração legal, mediante pagamento de nova taxa de inscrição e anuidade do exercício.

Parágrafo Único - O interessado deverá anexar ao requerimento uma certidão comprovando estar isento de qualquer impedimento ao exercício profissional.

Art. 19 - A ocorrência da reintegração será anotada na CIP nos termos: "Reintegrado, em ...".

DISPOSIÇÕES GERAIS  
Art. 20 - A anuidade é devida pelo profissional, inclusive no exercício em que se consumar a licença, cancelamento ou suspensão de registro.

Parágrafo Único - Se requerido até 31 de março do exercício seguinte, devidos apenas os duodecimos da anuidade relativos ao período vencido de exercício.

Art. 21 - Os pedidos de licença e reintegração não serão deferidos quando o profissional estiver em dia com as obrigações perante o CRB.

Art. 22 - Os processos de licença, cancelamento, suspensão e reintegração deverão ser aprovados em Plenário e constar nominalmente na CIP.

Art. 23 - Durante o período de vigência de licença, cancelamento ou suspensão, nenhuma anuidade será devida pelo profissional, ficando impedido de exercer a profissão.

Art. 24 - O exercício profissional não decorre da licença, cancelamento ou suspensão, caracterizando exercício ilegal da profissão no nível de infrator.

Parágrafo Único - Se comprovado o desempenho de atividade profissional de Bibliotecário, no período, fica o CRB autorizado a suspender o ato, de ofício, sujeitando o infrator às penalidades da Lei e, em caso de reincidência, à cassação do registro profissional.

Art. 25 - O cancelamento do registro profissional em consequência de punição obriga à restituição da CIP ao CRB.

§ 1º - O profissional que, regularmente notificado, não apresentar a CIP ao Conselho para anotação será considerado suspenso, por prazo a ser determinado pela Comissão de Ética Profissional do CRB, ouvido o plenário.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior o CRB poderá requerer judicialmente a apresentação da CIP, bem prejuízos, de outras provisões legais e regimentais, inclusive publicação de avisos e editais.

§ 3º - Apresentada a CIP, serão anotados os dados referentes ao cancelamento do registro profissional, ficando retida no CRB.

Art. 26 - A CIP será recolhida, anotada e arquivada no CRB:  
a) quando o profissional, mediante processo:  
b) sofrer pena de suspensão do registro profissional;  
c) sofrer cassação do exercício profissional.

DAS TAXAS E DOCUMENTOS  
Art. 27 - O CRB cobrará, além das anuidades, por:  
I - reintegração ou revigoramento do cadastro cancelado ou suspendido;

II - certidões requeridas por profissionais.

§ 1º - Os requerimentos dos interessados estão isentos de quaisquer ônus.

§ 2º - Os valores das anuidades, taxas e emolumentos serão fixados pelo CRB, através de Resolução, de acordo com as normas legais que regem a espécie.

Art. 28 - Ficam revogados artigos 17, § 2º e 33, § 3º da Resolução CRB nº 206/78/08, artigos 209 a 212 e 218 a 223 da Resolução CRB nº 07/78, a Resolução CRB nº 345/80 e o artigo 31 da Resolução CRB nº 369/80, o dezenas de disposições em contrário nos regulamentos internos do CRB e CRB.

Art. 29 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KLAINE MARINHO FARIA  
Presidente

REGINA CHITTO STUMPF  
1º Secretária

**RECEITAS DE CAPITAL** ..... **DESPESAS DE CAPITAL** ..... 63.290.000,00  
TOTAL ..... 67.170.000,00 TOTAL ..... 67.170.000,00

ELAINE MARINHO FARIA ..... IDA REGINA CHITTO STUMPF  
Presidente ..... Vice-Presidente ..... la. Secretaria ..... la.  
RESOLUÇÃO N° 396, DE 29-DE-DEZEMBRO DE 1992  
Normaliza os procedimentos de licença temporária, cancelamento ou baixa suspensão e reabertura de registro de profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECÔNOMIA, no uso das atribuições conferidas na Lei nº. 4.064, de 30 de Junho de 1962; e Decreto nº. 56.725, de 16 de agosto de 1965;  
Considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos administrativos dos CRBs quanto à concessão de licença temporária, cancelamento ou baixa; resolvem:

#### **DA LICENÇA TEMPORÁRIA ANNUAL**

Art. 1º - O profissional que temporariamente se afastar ou interromper o exercício ou atividade profissional poderá solicitar licença temporária, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, desde que esteja em dia com as obrigações perante o CRB, observado o disposto no art. 20, desta Resolução.

Art. 2º - A licença temporária deverá ser requerida pelo profissional, por tempo determinado, com justificativa e comprovação de que quando houver vínculo empregatício ou exercício da profissão liberal não é necessária a utilização do diploma de bacharel em biblioteconomia.

Parágrafo Único - Durante o período de vigência da licença temporária, o profissional deverá comparecer anualmente, entre os meses de junho a março comprovando oficialmente a continuidade do afastamento de suas atividades profissionais.

Art. 3º - Ao ser deferida a licença temporária, a Carteira de Identidade do Profissional-CIP será anotada com baixos " Licença temporária a contar de ... até ... ".

Art. 4º - O retorno do profissional ocorre mediante comunicação do interessado e pagamento da unidade de exercício.

Parágrafo Único - A interrupção da licença temporária poderá ser solicitada a qualquer tempo.

Art. 5º - A ocorrência do retorno será anotada na CIP, com o termo " Retorno em ... ".

Art. 6º - Decorrido o prazo de licença temporária, sem manifestação do interessado, o registro profissional será cancelado pelo CRB, de ofício, com comunicação ao interessado.

Art. 7º - A licença temporária não se aplica a funcionários, servidores ou empregados da administração pública, direta ou indireta, da União, Estados e Municípios bem como do setor privado que estejam exercendo suas funções no exterior.

#### **DO CANCELAMENTO OU BAIXA**

Art. 8º - O cancelamento ou baixa de registro de profissional, terá lugar nos casos de cassação definitiva do exercício ou atividade profissional.

Art. 9º - O cancelamento ou baixa de registro profissional ocorrerá nos seguintes casos:

I - encerramento das atividades profissionais;

II - doença impeditiva;

III - falecimento;

IV - cassação do exercício profissional;

V - vencimento do prazo da licença temporária.

Art. 10 - Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo anterior o processo de cancelamento será promovido pelo interessado, com justificativa e comprovação, devendo estar em dia com as obrigações perante o CRB, observado o art. 20, desta Resolução.

Parágrafo Único - Em caso de encerramento das atividades, o ato comprobatório deverá ser acompanhado de declaração do interessado de que não mais exercerá atividades profissionais de Bibliotecário.

Art. 11 - Em caso de doença impeditiva poderão ser apresentados atestados médicos ou outros elementos comprobatórios que o CRB julgar convenientes.

Parágrafo Único - A cobrança de eventuais débitos do profissional, correspondente à fase anterior ao impedimento, poderá ser feita a critério do CRB.

Art. 12 - Em caso de falecimento o processo será promovido por solicitação de familiares, herdeiros ou terceiros, munidos de certidão de óbito, ou ainda, de ofício pelo CRB, mediante comprovação, retroagindo o cancelamento à data do óbito, com isenção de eventuais dívidas, observadas as normas legais vigentes.

Art. 13 - No caso de cassação do exercício profissional o processo será provido pelo CRB, de ofício, observadas as normas previstas para infrações do exercício da profissão de Bibliotecário, cabendo ao CRB recolher a CIP do infrator, para anotação e arquivamento, devendo estar em dia com as obrigações perante o CRB, observado o disposto no